

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU

Apelação Cível nº 0040540-93.2018.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado: JAILSON ALVES FERREIRA

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO DE QUANTIA INFERIOR A 50 ORTN'S NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DA FAZENDA. Impugnação somente por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34, da LEF. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do ARE **637975-MG**. Inaplicável a fungibilidade recursal. Descabido o reexame necessário. Recurso manifestamente inadmissível. Apelo não conhecido pela relatora.

DECISÃO DA RELATORA

(Artigo 932, III do CPC)

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, contra sentença (TJe 44) oriunda da Central de Dívida Ativa da comarca de São João de Meriti, que, em execução fiscal ajuizada em face de JAILSON ALVES FERREIRA, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada

mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivese.”

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a CDA possui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz que estão presentes todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, incluindo-se os pedidos de citação e penhora de bens. Sustenta que após a citação frustrada, deveria ter sido realizada nova tentativa de citação por oficial de justiça e, sucessivamente, por edital. Argumenta que na hipótese de impossibilidade de citação ou de localização do executado deve ser observado o disposto no art. 40 da LEF. Afirma que *“o Juízo deixou de analisar o caso concreto e se limitou a extinguir por abandono, com a reprodução da mesma sentença em milhares de processos, sem qualquer ressalva ou modificação”*. Ao final requer a reforma da sentença (TJe 48).

3. Não foram apresentadas contrarrazões (TJe 69).

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

4. O apelo não dever ser conhecido.

Vejamos os fundamentos:

5. A Lei Federal 6830, em seu art. 34, prevê que as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, **aferíveis na data da distribuição**, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração.

6. O E. STF, ao decidir o **ARE 637975-MG** (DJe 01-09-2011) pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC/73 (art.1031, §3º, do CPC/15), declarou constitucional o mencionado dispositivo:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É

compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.” (grifei)

7. A 1ª Seção do STJ ao julgar o **REsp 1.168.625/MG** (Dje 01/07/2010), pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 395**), definiu a forma de cálculo do valor de alçada. Confira-se a ementa no que importa aqui:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.*

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

(...)

*3. Essa Corte consolidou o sentido de que ‘com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo’, de sorte que **‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia’.***

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (grifei)

8. Diante disso, aplico a mencionada norma ao caso concreto.

9. A Fazenda Municipal ajuizou esta execução fiscal em **25.11.2018**, objetivando a satisfação de crédito tributário referente Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no valor de **R\$112,59** (TJe 03).

10. Assim, tendo como valor referencial ao valor de **R\$328,27**, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro/2001, verifica-se que o valor da causa (**R\$112,59**) é inferior ao valor de alçada na data da distribuição (**25.11.2018**), qual seja **R\$996,96**. (Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>).

11. Portanto, **não se afigura cabível o recurso de apelação**, tal como estabelece o art. 34 da LEF, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF (*ut ARE 637975-MG*, DJe 01.9.2011).

12. Ressalte-se, ainda, ser inaplicável, aqui, a fungibilidade recursal. Isso porque não se pode falar em dúvida objetiva quando o recurso está expressamente previsto na lei especial (*ut STJ, EDcl no REsp 1106143/MG*, DJe 26/03/2010).

13. Inadmissível, também, o reexame necessário, diante do teto previsto no art. 496, §3º, inciso III, do CPC, que exclui a remessa necessária nas demandas com valor inferior a 100 salários-mínimos.

14. Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** da apelação fazendária, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 31, inciso VIII, “b” do Regimento Interno do *TJ-RJ*, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A